

Parecer Jurídico

Ref. Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 11 de julho de 2022

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado na Proposição Legislativa em epígrafe, o qual visa analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais.

A Proposição é de autoria do Poder Executivo local, datada de 11 de julho do corrente ano, estando instruída com os seguintes documentos:

- ⇒ Mensagem de Encaminhamento (justificativa);
- ⇒ Projeto de Lei Complementar;
- ⇒ Anexos do Projeto de Lei;
- ⇒ Declaração de Adequação Orçamentária, lavrada pelo Prefeito Municipal;
- ⇒ Portarias 1.971 e 2.109, ambas de 2022, do Ministro da Saúde.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em apartado, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito aos **aspectos regimentais**:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*¹. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais, no vertente caso, foram atendidos. O projeto foi redigido com clareza, impessoalidade e objetividade. Além disso, o objeto da Proposição **não guarda identidade ou semelhança com nenhuma outra em tramitação, tampouco acumula assuntos distintos**.

Destarte, a matéria não está prejudicada e **foram atendidos os preceitos regimentais mínimos para acolhimento da Proposição**.

No que tange à competência/iniciativa, **inexistem vícios, visto que o Prefeito Municipal detém competência legislativa própria.**

De outro lado, **no que concerne à Técnica Legislativa**, alguns pontos merecem relevo:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A redação do projeto em análise atendeu aos critérios de boa técnica legislativa. Além disso, foram atendidos os critérios de boa técnica legislativa definidos na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) e de seu respectivo Decreto regulamentador, a saber, Decreto Federal n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 (o qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos em âmbito federal).

Conclui-se, à vista disso, que inexistem vícios de técnica legislativa.

Cabe ressaltar que ***eventuais vícios gramaticais, ortográficos, de concordância ou formatação, podem ser corrigidos em redação final, dispensando elaboração de Emendas e espacando à análise jurídica, desde que mantido o sentido e alcance literal da norma.***

No que diz respeito à juridicidade:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, **a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, estando demonstrada a moralidade administrativa e compatibilidade com os princípios jurídicos norteadores da atuação da Administração Pública, inexistindo vícios de moralidade.**

Finalmente, no que diz respeito à análise da legalidade e constitucionalidade da Proposição, tem-se:

O objeto principal do Projeto diz respeito à fixação de Piso Remuneratório para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica. A Proposição fixa o valor remuneratório dos cargos em R\$ 2.424,00 e, à vista disso, altera os correspondentes anexos da Lei Complementar Municipal n.º 41/2012.

O Art. 4º da Proposição prevê, ainda, *vigência retroativa a 01º de maio de 2022*.

Em 05 de maio de 2022 foi publicada a Emenda Constitucional n.º 120, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

§ 8º **Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.**

§ 9º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. **Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.**" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 5 de maio de 2022
GRIFOS MEUS

Como se vê, **o Prefeito Municipal pleiteia unicamente transpassar à legislação municipal a previsão já contida na Carta Magna por força da vigência da Emenda Constitucional n.º 120/2022, não havendo ilegalidade em sua pretensão.**

Note-se, ainda, que **existe aumento de gasto público e criação de despesa pública permanente, os quais, no entanto, serão suportados pela União Federal, não havendo aumento de gasto para o ente municipal,** resguardada sua compatibilidade orçamentária.

Registro, no entanto, que **existe ilegalidade na Proposição, em seu artigo 4º, o qual pretende retroagir os efeitos da lei a 01º de maio de 2022 ao passo que a Emenda Constitucional n.º 22/2022 só passou a vigor em 05 de maio.** Conclui-se, por interpretação lógica, que **a União arcará com o pagamento dos valores somente após 05 de maio,** sendo impertinente que os efeitos da lei retroajam a data anterior. Ressalvado este ponto, inexistente vício ou ilegalidade no objeto da Proposição.

3. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, conclui-se que:

- a) O objeto da Proposição é legal e constitucional, atendidos requisitos de boa técnica legislativa e de juridicidade, inexistindo vícios de iniciativa;
- b) O Art. 4º da Proposição, no entanto, **é ilegal ao prever vigência retroativa a 1º de maio de 2022, visto que a Emenda Constitucional n.º 122/2022 só passou a vigor em 05 de maio de 2022**, data a partir da qual a responsabilidade dos pagamentos será da União.

É o parecer!

De Carandaí/MG para Cláudio/MG, data da assinatura eletrônica.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659